



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383628-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante KINAY TRANSPORT & LOGISTICS REPRESENTADA POR IMPORTCARGO DO BRASIL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA, é agravado LINCONL MAURICIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2383628-37.2024.8.26.0000

Comarca: Santos

Agravante: Kinay Transport & Logistics Representada Por Importcarga do Brasil
Agenciamentos de Cargas Ltda

Agravado: Linconl Mauricio da Silva

Interessados: Papecom Indústria e Comércio de Cantoneiras e Vidros do
Nordeste Ltda., Mcz Fabricação de Artigos e Vidros, Imp. Exp e Import Cargo do
Brasil Agenciamento de Carga Ltda.

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Frederico dos Santos Messias

VOTO Nº 11313/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido. Ausência de prova de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ausentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Precedentes desta Colenda Câmara e desta Colenda Corte. No que se refere à condenação de honorários advocatícios, tem-se que é válido o pagamento de honorários sucumbenciais após a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Esse foi o entendimento da Corte Especial do STJ. No mais, a aplicação dos honorários de sucumbência com base na finalidade da desconsideração, independe da necessidade de previsão legal específica. Ademais, a desconsideração, apesar de ser tratada como um incidente processual, possui natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido, o que justifica a fixação de honorários. Ao se rejeitar o pedido de desconsideração, o advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar tem direito aos honorários, já que houve uma pretensão

resistida. Assim, a natureza dos honorários é remuneratória e a fixação deve levar em conta o êxito do advogado, sendo desnecessária uma previsão legal específica para tal condenação. Tecidas tais considerações, entendo, com base nesses fundamentos, há de se concluir que, em situações como a desconsideração da personalidade jurídica, a fixação de honorários advocatícios é legítima, inclusive quando o pedido for rejeitado. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Kinay Transport & Logistics Representada Por Importcargos do Brasil Agenciamentos de Cargas Ltda**, que contende com **Lincoln Mauricio da Silva**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos da Ação Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que admitiu os pedidos formulados pela Agravada para o fim de desacolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e condenou a Agravante ao pagamento de 20% de honorários sucumbenciais.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/12), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a empresa, apesar de estar em funcionamento e ter capital social de R\$ 400.000,00, não possui bens localizáveis e se esquia de pagar suas dívidas. Também contesta a condenação em honorários advocatícios, pois, por se tratar de um incidente e não uma sentença, não haveria previsão legal para sua cobrança. Solicita que o incidente seja acolhido, que o sócio da Agravada seja incluído na execução e que os honorários sejam ajustados para 10% do valor da execução.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento

virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, o presente recurso se deu em virtude do indeferimento do pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica postulado pelo agravante.

Logo que esgotados os meios para constrição patrimonial, o agravante ingressou com o incidente acima descrito, sob o fundamento de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Sustentou em suas razões recursais que a empresa, apesar de estar em funcionamento e ter capital social de R\$ 400.000,00, não possui bens localizáveis e se esquivou de pagar suas dívidas. Também contesta a condenação em honorários advocatícios, pois, por se tratar de um incidente e não uma sentença, não haveria previsão legal para sua cobrança. Solicita que o incidente seja acolhido, que o sócio da Agravada seja incluído na execução e que os honorários sejam ajustados para 10% do valor da execução.

Referida alegação não lhe socorre.

A decisão ora recorrida encontra-se devidamente fundamentada.

Não encontram-se presentes a falta de abuso de personalidade jurídica, seja ela pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, já que não estão descritos com detalhes quais negócios estranhos ou bens desviados.

A regra do artigo 50 do Código Civil é bem clara neste sentido.

Só há desvio de finalidade quando a sociedade pratica negócios estranhos aos previstos em seu contrato social. No mais, a confusão patrimonial caracteriza-se quando de fatos são realizadas transferências de bens ou recurso da sociedade para o sócios ou deste para aquela.

De fato, estas hipóteses não se concretizaram a fim de dar azo à instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, diante da ausência de pressupostos de fato e de direito.

Em matéria de desconsideração da personalidade jurídica cabe a quem alega a prova dos pressupostos para que possa haver a desconsideração, dolo ou fraude à lei, na utilização da personalidade jurídica. As situações de desvio de finalidade ou confusão patrimonial devem ser provadas pela parte requerente ou pelo Ministério Público, bem como a sua inocorrência deve ser demonstrada pelo sócio ou administrador e pela própria pessoa jurídica.

É o que prevê o artigo 135 do Código de Processo Civil.

Assim, ausente a prova do abuso, do desvio de finalidade, da confusão patrimonial, não se justifica a desconsideração da personalidade.

Neste sentido, assim decidiu esta Colenda Câmara:

"Agravado de Instrumento. Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido. Ausência de prova de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ausentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2145144-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

"Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o pedido. Ausência de prova de abuso, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Ausentes os requisitos legais específicos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO".

TJSP; Agravado de Instrumento 2330206-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

Nesse mesmo sentido, decidiu esta Colenda Corte:

"Ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Rejeição. Manutenção. A mera inexistência de bens ou encerramento irregular da atividade empresarial não basta para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Agravado não provido".

(TJSP; Agravado de Instrumento 2033144-62.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDEFERIMENTO – CABIMENTO – NECESSIDADE. A decisão denegatória do pleito de desconsideração da personalidade jurídica não merece reproche. Ela é exceção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Teoria Maior da Desconsideração. Não ficou demonstrado o "animus fraudandi" da ré-executada. Ausentes os requisitos legais

específicos (art. 50 do Cód. Civil). RECURSO DESPROVIDO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2146506-76.2021.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)".

No que se refere à condenação de honorários advocatícios, tem-se que é válido o pagamento de honorários sucumbenciais após a rejeição do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Esse foi o entendimento da Corte Especial do STJ.

No mais, a aplicação dos honorários de sucumbência com base na finalidade da desconsideração, independe da necessidade de previsão legal específica.

Ademais, a desconsideração, apesar de ser tratada como um incidente processual, possui natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido, o que justifica a fixação de honorários. Ao se rejeitar o pedido de desconsideração, o advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar tem direito aos honorários, já que houve uma pretensão resistida.

Assim, a natureza dos honorários é remuneratória e a fixação deve levar em conta o êxito do advogado, sendo desnecessária uma previsão legal específica para tal condenação.

Tecidas tais considerações, entendo, com base nesses fundamentos, há de se concluir que, em situações como a desconsideração da personalidade jurídica, a fixação de honorários advocatícios é legítima, inclusive quando o pedido for rejeitado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luís Roberto Reuter Torro
Relator